

Sumário

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.230, DO DIA 24/03/2026	1
ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.236, DO DIA 01/04/2026	2
ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.237-A, DO DIA 02/04/2026.....	4
ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS – DOE N.º 14.233, DO DIA 27/03/2026.....	13
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.190, DO DIA 23/03/2026.....	13
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.192, DO DIA 26/03/2026.....	15
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.735, DO DIA 27/03/2026.....	16
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.737, DO DIA 31/03/2026	17
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.738, DO DIA 01/04/2026	18
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 23/03/2026	20
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 26/03/2026	20
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 31/03/2026	20
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 01/04/2026	20
ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 06/04/2026	21
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	21

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.230, DO DIA 24/03/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 546 DE 23 DE MARÇO DE 2026

“Institui a Política de Segurança da Informação – PSI no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Branco e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, e Considerando o disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; Considerando a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI); Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD); Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes institucionais para proteção das informações e dos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Município de Rio Branco;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Segurança da Informação – PSI no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco, na forma do Anexo Único deste Decreto.

[...]

Art. 5º Este Decreto entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 23 de março de 2026, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do

Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

[...]

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 273-276)

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.236, DO DIA 01/04/2026

LEI MUNICIPAL Nº 2.673, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Institui a Semana Municipal da Mãe Atípica no Município de Rio Branco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,

Nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco/AC, a “Semana Municipal da Mãe Atípica”, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

[...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2026.

JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 357-358)

LEI MUNICIPAL Nº 2.674, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco - Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,

Nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Rio Branco a Política Municipal de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável no Ambiente Escolar, com base:

[...]

Art. 17. Os estabelecimentos escolares e cantinas terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2026.

JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 358-359)

LEI MUNICIPAL Nº 2.670, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,

Nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Creches e estabelecimentos de ensino público devem substituir os sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rio Branco, 19 de março de 2026.

JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 259-260)

LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino privado substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,

Nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Creches e estabelecimentos de ensino privado devem substituir os sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, com notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I;

III - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), a cada nova constatação de descumprimento.

Art. 3º A comunidade poderá efetuar reclamação administrativa ao Município de Rio Branco para que seja providenciada a fiscalização e aplicação de penalidade com prazo de resposta ao reclamante em 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2026.

JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 260)

LEI MUNICIPAL Nº 2.672, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar no Município de Rio Branco - Acre e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE,

Nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Branco o Programa Municipal de Diversidade da Merenda Escolar, com o objetivo de oferecer alimentação escolar adaptada às necessidades nutricionais específicas de estudantes com:

I - deficiência;

II - diabetes;

III - doença celíaca;

IV - alergias alimentares;

V - transtorno do Espectro Autista (TEA);

VI - transtornos alimentares, seletividade ou outras condições médicas ou nutricionais que requeiram dieta especial, comprovadas por laudo médico e/ou nutricional.

[...]

Art. 4º Fica vedada qualquer forma de segregação ou exclusão de estudantes em razão de sua alimentação diferenciada, devendo ser assegurado o direito à inclusão, dignidade e igualdade de acesso à alimentação escolar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2026.

JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 260)

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.237-A, DO DIA 02/04/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 659 DE 1º DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados para a realização do Censo Previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, dos poderes executivo e legislativo, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando a necessidade de atualização permanente dos dados cadastrais de modo

a possibilitar a formação do sistema integrado de dados dos servidores públicos previsto no art. 12 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que permite ao ente federativo municipal maior controle da massa de seus segurados e garante que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade da sua base de dados, Considerando que a atualização da base de dados cadastrais, possibilita a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios, conforme estabelece o art. 1.º, inciso I da Lei 1.797/1998, bem como, garante maior regularidade na concessão os benefícios, com celeridade e segurança funcional para os segurados e trabalhadores do RPPS, Considerando que a gestão e controle para consistência das bases de dados cadastrais por meio do Censo Previdenciário, atende ao Programa Pró-Gestão RPPS, o qual tem por objetivo consolidar boas práticas de gestão e governança corporativa na administração do RPPS, visando garantir a proteção dos interesses de todos aqueles que com ela se relacionam, interna e externamente, aumentando a confiança de seus investidores e apoiadores, bem como, demonstrar transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade, assegurando o atingimento da missão institucional do RPPS do Município de Rio Branco. Considerando o Processo Rbsei nº 0107.004420/2026-86, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a atualização cadastral por meio do Censo Previdenciário, dos servidores efetivos em atividade, aposentados e pensionistas, dos poderes executivo e legislativo, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. [...]

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 1º de abril de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 19)

ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS DOE N.º 14.240, DO DIA 06/04/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.648 DE 12 DE JANEIRO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Educação Financeira na rede pública de ensino do Município de Rio Branco e revoga a Lei municipal nº 2.287, de 9 de julho de 2018”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira, a ser implementado como tema transversal nas unidades de ensino da rede pública municipal de Rio Branco que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Educação Financeira observará as diretrizes estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e buscará desenvolver competências pedagógicas para o planejamento e a gestão financeira pessoal e familiar.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os formatos, a periodicidade e os mecanismos de avaliação da efetividade do Programa.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.287, de 9 de julho de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação

Rio Branco – Acre, 12 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 155-156)

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.675 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a dispensa de reconhecimento de firma em procurações outorgadas à advocacia para representação perante órgãos públicos municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta obrigados a aceitar procurações outorgadas por particulares a advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de reconhecimento de firma do outorgante em cartório, nos termos do art. 105, caput, da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º O advogado que atestar a autenticidade da assinatura em procuração responderá nos termos da lei por eventuais irregularidades, falsidades ou vícios que venha a certificar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor: vereador Zé Lopes Data da propositura: 13 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 156)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB S

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.676 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência e maus-tratos contra animais em condomínios no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais situados no Município de Rio Branco, representados por seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, têm a obrigação de comunicar aos

órgãos de segurança pública e ao órgão municipal competente a ocorrência ou indícios fundamentados de violência e maus-tratos contra animais verificados nas unidades condominiais ou áreas de uso comum. § 1º A comunicação prevista no caput deste artigo ocorrerá no prazo máximo de quarenta e oito horas após o conhecimento do fato. § 2º A comunicação será efetuada por meio de: I – contato telefônico direto com os órgãos competentes; II – aplicativos móveis oficiais disponibilizados pelos órgãos de segurança; III – plataformas digitais ou sistemas eletrônicos oficiais; ou IV – outros canais de comunicação institucionalmente reconhecidos. § 3º A comunicação conterá, sempre que possível: I – descrição detalhada do ocorrido; II – informações que auxiliem na identificação do animal vitimado; III – dados que possam contribuir para a identificação do possível agressor; IV – localização específica onde ocorreu o fato.

Art. 2º Os condomínios afixarão, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados que incentivem a notificação de casos de violência e maus- -tratos contra animais, informando os canais oficiais de denúncia.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas: I – advertência, na primeira ocorrência; II – multa de cinco Unidades Fiscais do Município de Rio Branco – UFMRB, em caso de reincidência; III – multa em dobro do valor previsto no inciso II do caput, a cada nova reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor: vereador Nenem Almeida

Data da Propositura: 4 de junho de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 156)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.677 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Consolida as normas sobre o direito de parada para desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida fora dos pontos predeterminados no transporte coletivo do Município de Rio Branco – Parada Segura.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei consolida as normas que asseguram às mulheres, às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida, usuárias do sistema de transporte coletivo do Município de Rio Branco, o direito de solicitar o desembarque entre as paradas obrigatórias, visando garantir sua segurança e acessibilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com mobilidade reduzida aquelas que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de se locomover, permanente ou temporariamente, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

[...]

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco
Autor: vereador Leôncio Castro
Data da Propositura: 24 de julho de 2025
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 156-157)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.678 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a vedação à publicidade de jogos de azar e plataformas de apostas em eventos promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos eventos promovidos ou patrocinados pela Administração Pública Municipal, a veiculação de publicidade, propaganda, promoção ou patrocínio de:
[...]

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica ao patrocínio ou à publicidade veiculada nos uniformes de equipes esportivas profissionais e amadoras que participem de competições oficiais regulares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco
Autor (a): vereadora Lucilene Vale
Data da Propositura: 1º de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 157)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.679 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Programa Municipal Farmácia Verde, com foco na promoção do uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Farmácia Verde, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública municipal de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo Municipal será responsável pelo planejamento, implementação, acompanhamento e fiscalização das ações do Programa Municipal Farmácia Verde, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Município buscará a integração com órgãos públicos, instituições de ensino e de pesquisa, organizações da sociedade civil, agricultores familiares e comunidades tradicionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereador Joabe Lira

Data da propositura: 12 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 157)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.681 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos Secos”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos Secos, em conformidade com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a Lei municipal nº 2.258, de 4 de dezembro de 2017, e com a Lei Complementar municipal nº 253, de 18 de outubro de 2023.

[...]

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art. 7º Fica revogada a Lei municipal nº 1.149, de 20 de abril de 1994.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereador Joabe Lira
Data da propositura: 1º de setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.682 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Programa Municipal “Mães de Anjos”, de assistência às famílias que sofreram perda gestacional ou neonatal no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Mães de Anjos”, destinado a oferecer acolhimento e assistência às famílias residentes no Município de Rio Branco que vivenciaram a perda gestacional, o natimorto ou a perda neonatal.

[...]

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os órgãos da administração pública municipal responsáveis pela execução do Programa e as diretrizes para a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades e outras instituições que possam colaborar com os objetivos do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereador Leôncio Castro

Data da propositura: 21 de agosto de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 158)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.683 DE 30 DE MARÇO DE 2026

“Institui percentual de vagas para contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito dos contratos de terceirização de mão de obra da Administração Pública municipal direta e indireta.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos terceirizados de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas controladas pelo Município de Rio Branco, será instituído o percentual de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica, desde que o contrato envolva cinquenta ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

[...]

Art. 4º O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a efetividade desta Lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 30 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Autor (a): vereador Bruno Moraes

Data da proposição: 7 de outubro de 2025

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 158)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

DECRETO Nº 635 DE 31 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a Regulamentação do Programa de Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Branco/AC e adota outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Considerando a Lei Municipal nº 2.391, de 30 de dezembro de 2020, de Rio Branco/AC, Considerando o Processo Rasei nº 0105.000073/2026-88,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade, Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Branco.

[...]

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As Secretarias e entidades da Administração Indireta deverão comunicar amplamente esta Política a toda a força de trabalho, inclusive terceirizados, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§1º As Unidades Setoriais de Controle Interno das secretarias e demais entidades do Município de Rio Branco – AC zelarão pela comunicação e monitoramento das atividades que possam incorrer em violação às regras deste Decreto.

Art. 20. As decisões excepcionais que envolvam interpretação normativa ou que decorram de eventuais lacunas do presente decreto deverão ser submetidas à homologação ou ciência formal, conforme o caso, do Chefe do Poder Executivo, ou da autoridade por ele delegada, a fim de assegurar a segurança jurídica das deliberações adotadas por órgãos de caráter temporário.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 31 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis, 65º do Estado do Acre e 143º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 163-164)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
PMRB-2026-CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 004 DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos para a repactuação de preços em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco, e dá outras providências. O AUDITOR-CHEFE INTERINO DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Decreto Municipal nº 400, de 22 de março de 2023, e, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos internos para assegurar segurança jurídica, rastreabilidade, celeridade e conformidade na repactuação de contratos de serviços contínuos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal nº 400, de 22 de março de 2023; CONSIDERANDO que a repactuação constitui mecanismo essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, devendo observar o interregno mínimo, o nexo causal entre a variação de custos e o fato gerador, a composição analítica do preço e a formalização adequada;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, que reforça a necessidade de observância de prazos e formalidades sob pena de preclusão do direito à repactuação,

RESOLVE:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta na repactuação de contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, com fundamento nos arts. 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos arts. 179 a 181 do Decreto Municipal nº 400, de 2023.

[...]

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Município, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos de repactuação iniciados a partir de então.

Rio Branco – Acre, xx de fevereiro de 2026.

OSCAR VAREDA MOREIRA NETO

Auditor-Chefe Interino

Decreto nº 57/2026

[...]

<https://diario.ac.gov.br/> (p. 172)

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS – DOE N.º 14.233, DO DIA 27/03/2026

DECRETO N.º 11.858, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a criação da Faculdade Estadual do Acre - FEAC e altera o Decreto n.º 11.405, de 15 de janeiro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no art. 12, § 3º, da Lei n.º 1.695, de 21 de dezembro de 2005, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Faculdade Estadual do Acre - FEAC como instituição pública estadual de ensino superior tecnológico, de natureza acadêmica, científica, tecnológica e profissional, gratuita, vinculada ao Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC, integrando o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A FEAC integra a estrutura organizacional do IEPTEC, observado o disposto em seu estatuto e regimento.

§ 2º A instituição terá por finalidade ofertar educação superior, desenvolver pesquisa e extensão, promover inovação e contribuir para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A FEAC poderá ofertar cursos, programas e atividades acadêmicas em unidades descentralizadas, polos de apoio presencial ou por meio de convênios, nos termos da legislação vigente e das normas do Conselho Estadual de Educação - CEE/AC.

[...]

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 26 de março de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
<https://diario.ac.gov.br/> (p. 3)

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.190, DO DIA 23/03/2026

MINUTA RECOMENDAÇÃO N.º 001/2026

Ementa: Direito fundamental à proteção integral à criança e ao adolescente. Readequação do acolhimento institucional de Rio Branco. Dignidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de Rio Branco no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e o art. 32, caput, da Lei n.º 14.113/20. [...]; CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na Casa de Acolhimento Sol Nascente do Município de Rio Branco/AC, consistentes em graves problemas estruturais do prédio, como inadequações sanitárias com problemas no sistema hidráulico e

encanamento, instalações elétricas precárias, teto desabando, reformas realizadas com péssima qualidade e sem quaisquer reparos mesmo depois de cientificada a Prefeitura, com riscos à integridade física e psicológica dos acolhidos, bem como ausência de equipamentos para lazer, cultura (insuficiência de materiais lúdicos e pedagógicos) e até mesmo para o trabalho dos funcionários do abrigo como ausência de ar condicionados, mobiliário inadequado e insuficiente, etc, após a realização de inspeção in loco nos respectivos abrigos por esse Promotor de Justiça, assessoria da promotoria e pela equipe técnica do Ministério Público; CONSIDERANDO que tais irregularidades comprometem a dignidade, a segurança e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes acolhidos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, promovendo medidas administrativas e judiciais cabíveis; **RESOLVE: RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rio Branco e ao Excelentíssimo Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Rio Branco** a adoção imediata de providências administrativas com a finalidade de assegurar o adequado funcionamento da unidade de acolhimento institucional Sol Nascente, garantindo condições estruturais, sanitárias e administrativas compatíveis com a proteção integral de crianças e adolescentes acolhidos, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 4º, 90 e 94 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e para tanto: 1. Elaboração e apresentação de plano emergencial de reforma: Que seja apresentado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, o plano de adequação e reforma da Casa de Acolhimento Sol Nascente do Município de Rio Branco, contendo: diagnóstico técnico das irregularidades, cronograma detalhado da reforma, incluindo pintura total do prédio e readequação de todas as falhas que já é de conhecimento da Prefeitura Municipal, todos os móveis e aparelhos que serão implementados, indicando os responsáveis pela execução. 2. Execução Das Reformas: Que toda a reforma e reparo, bem como aquisição de destinação dos móveis e equipamentos sejam instalados, executados e cumpridos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantindo: 2.1 - Reforma estrutural da casa de acolhimento: reparos estruturais no prédio; adequação das instalações elétricas; reparo das instalações hidráulicas e encanamentos; correção de infiltrações e problemas estruturais, acessibilidade, reparo do forro que está caindo; pintura total do prédio, etc; 2.2 - Providenciar mobiliário adequado: camas, colchões e armários adequados, televisão; mesas, cadeiras para estudo e alimentação; equipamentos básicos para o funcionamento das unidades. Ar condicionado em todas as salas ou cômodos e refeitório, mesa de ping pong; 2.3 - Garantir materiais lúdicos e pedagógicos: incluindo brinquedos; livros; materiais educativos e recreativos; 2.4 - Garantir condições de segurança: incluindo revisão das instalações elétricas; adequação das normas de segurança; prevenção de riscos aos acolhidos; 2.5 - Regularização Administrativa: Deverá o Município providenciar Alvará do Corpo de Bombeiros; Licença sanitária; plano de prevenção de incêndio; regimento interno da instituição; prontuário individual dos acolhidos; capacitação da equipe técnica; Para cumprimento da presente recomendação a Prefeitura Municipal através do gabinete do Prefeito e/ou pela Secretaria de Assistência Social do Município de Rio Branco poderá enviar expediente à 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Criança e do Adolescente de Rio Branco através do endereço de e-mail: 3infancia@mpac.mp.br, para informar a esta Promotoria de Justiça Especializada sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento da Casa de Acolhimento Sol Nascente do Município de Rio Branco. Que a ciência da presente RECOMENDAÇÃO seja efetivada de forma virtual e pessoal ao Gabinete do Prefeito Municipal e ao Secretário de Assistência Social do Município de Rio Branco, para ciência e adoção das providências necessárias, com remessa de cópia por e-mail aos Conselhos Municipal e Estadual da Criança e do Adolescente, e para a coordenação do Acolhimento Institucional. Por fim, em caso de não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, destaca-se que tal comportamento poderá importar na tomada das medidas judiciais cabíveis por parte dessa promotoria de justiça especializada, inclusive no sentido da eventual apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a

violação dos princípios e normas que tutelam a defesa e proteção das crianças e adolescentes nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90. Registre-se. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial do MPAC.

Rio Branco, AC 19 de março de 2026.

Iverson Rodrigo Monteiro
Promotor de Justiça
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 8-9)

**ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.192, DO DIA
26/03/2026**

AUTOS MP N.º 09.2024.00000451-0 (Procedimento Administrativo)

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2026 - PEDDHC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça THALLES FERREIRA COSTA, titular da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, [...]; **RESOLVE**, em caráter preventivo, visando à garantia do direito à alimentação segura e a evitar eventuais demandas judiciais de responsabilização **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO E AO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO ACRE** que, que adotem, no âmbito de suas competências institucionais e administrativas, as seguintes providências: 1 – Readequação integral da política pública Elaboração e apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de Plano Técnico de Reestruturação do Banco de Alimentos, contendo: I - Diagnóstico estrutural completo; II - Plano de revitalização predial e sanitária; III - Substituição ou manutenção de equipamentos; IV - Plano operacional e logístico; V - Cronograma físico-financeiro; VI - Definição de governança interinstitucional. 2 – Transparência e justificativas administrativas Encaminhamento de relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo: I – Os motivos técnicos, administrativos ou normativos da inexistência ou baixa adesão de parceiros e doadores, com indicação das estratégias institucionais já adotadas para superação do problema; II – A relação nominal completa das instituições beneficiadas, com critérios objetivos de seleção, periodicidade de atendimento e quantitativos distribuídos; III – A identificação formal da pessoa física ou jurídica que ocupa indevidamente o imóvel público, com cópia de eventuais autorizações administrativas, instrumentos jurídicos ou justificativas de interesse público; IV – As medidas adotadas ou previstas para regularização imediata do uso do espaço público, assegurando sua destinação institucional exclusiva. 3 – Fortalecimento institucional da política alimentar Implementação de medidas destinadas a: I - Ampliar a adesão de parceiros públicos e privados; II – Instituir mecanismos permanentes de transparência ativa; III - Criar ou fortalecer instâncias de controle social; IV - Assegurar regularidade no recebimento e distribuição de alimentos. **ADVERTÊNCIAS** 1. A presente recomendação fundamenta-se na necessidade de assegurar a máxima efetividade do direito humano à moradia adequada e prevenir a consolidação de situações potencialmente violadoras da dignidade da pessoa humana; 2. A eventual frustração da confiança legítima dos beneficiários poderá caracterizar afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé administrativa, com repercussões no âmbito da responsabilidade civil e da tutela coletiva; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta formal e documental. Registre-se que a atuação ministerial ora empreendida possui caráter preventivo, orientativo e não vinculante, visando à resolução administrativa da questão. O eventual não atendimento injustificado poderá O atendimento da Recomendação será apurado nos autos do

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000451-0 e sua inobservância integral e tempestiva poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive instauração de procedimento investigatório, ação civil pública estrutural e responsabilização por irregularidades administrativas ou patrimoniais, inclusive para tutela inibitória ou reparatória. Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Acre, para o Tribunal de Contas do Estado, para à Controladoria-Geral do Município, para o Conselho de Segurança Alimentar, para à Secretaria responsável pela política alimentar e para o CAOP Direitos Humanos.
Rio Branco/AC, 25 de março de 2026.

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 11)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.735, DO DIA 27/03/2026

PROCESSO Nº 149.976-TCE/AC - Processo Eletrônico
CLASSE: INSPEÇÃO
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - RBTRANS
OBJETO: INSPEÇÃO DESTINADA A APURAR A REGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO DEFINITIVA E A GESTÃO DE SUBSÍDIOS PÚBLICOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC, À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 E DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 164/2022 E Nº 352/2025
RESPONSÁVEL: CLENDES VILAS BOAS
RELATOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

CITAÇÃO

FINALIDADE: De ordem da Senhora Conselheira Relatora e, ainda, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c o art. 6º, II e art. 11, ambos da Resolução TCE-AC nº 128/2024, CITAR o Senhor MARCOS ROBERTO DA SILVA COUTINHO, atual Superintendente da RBTRANS – conforme Decreto nº 236 de 11 de fevereiro de 2026 – publicado no Diário Oficial nº 14.204-A, para, querendo, tomar ciência do Relatório Técnico Preliminar (fls. 23/36) e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar justificativas técnicas e administrativas acerca das inconsistências relatadas, conforme as condutas individualizadas a seguir: Observar as providências determinadas no subitem 8.2 e apresentar plano de ação e demais apontamentos constantes do subitem 8.2.1 (fl. 33).

OBSERVAÇÃO: O Relatório Técnico mencionado neste expediente está disponibilizado no endereço eletrônico <http://sistemas.tceac.tc.br/portaldogestor>, cujo acesso deve ser realizado com usuário e senha regularmente utilizados para acesso aos Sistemas deste Tribunal de Contas, bem como nos autos eletrônicos que estão no Sistema de Processo Eletrônico, disponibilizado no mesmo endereço para vista e consultas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecida defesa, a parte citada sujeitar-se-á aos efeitos da revelia nos termos do artigo 48, §3º, da LCE nº 38/93.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Citação expedida e subscrita por ordem do(a) Conselheiro(a)-Relator(a), nos termos do Despacho de fl. 40-41 do Processo supramencionado.

Rio Branco - Acre, 24 de Março de 2026

LUCIANO OLIVEIRA DE MELO

SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 2)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.737, DO DIA 31/03/2026

PROCESSO TCE: N.º 140.429

ENTIDADE: Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2020

RESPONSÁVEL: Marco Antonio Rodrigues, Gabriel de Almeida Gomes e Carlos Alberto Nunes Callado

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO N.º 15.579/2026/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. ART. 51, II, LCE N.º 38/1993. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ FÉ OU ERRO GROSSEIRO.

Em razão da jurisprudência da Corte de Contas, pela regularidade com ressalvas, consubstanciado no art. 927, V, do CPC, conforme precedentes Acórdãos n.º 13.030/2021-Plenário, 13.561/2022-Plenário, 13.536/2022-Plenário, 14.467/2024-Plenário, 14.911/2024-Plenário e 14.947/2024-Plenário.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, na 1.636ª Sessão Plenária Ordinária, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, referente ao exercício de 2020, com fulcro no inciso II, do art. 51 da LCE n.º 38/1993, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Rodrigues, Diretor-Presidente, à época, e Sr. Gabriel de Almeida Gomes, Diretor Administrativo e Financeiro (01/01/2020 a 01/12/2020), à época, valendo como ressalvas: a) impossibilidade de comprovação da conformidade do pagamento da importância de R\$ 3.669.844,75 (três milhões seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco reais), referente à execução do Contrato n.º 191/2020, pela ausência dos processos de pagamento relativos aos empenhos identificados no SIPAC; b) impossibilidade de comprovação da conformidade do pagamento da importância de R\$ 162.183,87, (cento e sessenta e dois mil cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) referente à execução do Contrato n.º 206/2019, pela ausência dos processos de pagamento relativos aos empenhos identificados no SIPAC, bem como pendência quanto à inserção do parecer jurídico junto ao LICON, para os aditivos identificados; c) impossibilidade de comprovação da conformidade do pagamento de R\$ 388.633,15 (trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), em favor da empresa Cooperativa dos Proprietários de Veículos e Máquinas Pesadas do Estado do Acre, pela ausência de informação quanto a referência contratual das importâncias identificadas, e ausência dos processos de pagamento relativos aos empenhos acostados no SIPAC; d) impossibilidade de comprovação da conformidade do pagamento da importância de R\$ 32.395,60 (trinta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e

sessenta centavos), referente à execução do Contrato nº 200/2020, pela ausência dos processos de pagamento relativos ao empenho identificado no SIPAC, bem como pendência quanto à inserção de documentos junto ao LICON, para o contrato cadastrado; e) impossibilidade de comprovação da conformidade, considerando a ausência das guias de recolhimento e demais comprovantes de pagamento referentes aos parcelamentos junto a Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de R\$ 947.058,34 (novecentos e quarenta e sete mil cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 47.625,40 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), respectivamente; e f) impossibilidade de comprovação da conformidade do pagamento de R\$ 47.671,67 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), assim como identificação de pagamento de encargos por atraso no valor de R\$ 69.817,25 (sessenta e nove mil oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), e, ainda, infrações de trânsito (DETRAN/PRF), na importância de R\$ 2.544,67 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos); 2) Pela REGULARIDADE das contas da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco – EMURB, exercício de 2020, com fulcro no inciso I, do art. 51 da LCE nº 38/1993, sob a responsabilidade do Carlos Alberto Nunes Callado (02/12/2020 a 31/12/2020), Diretor-Presidente, à época; e, 3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 5 de março de 2026.

Consª DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Presidente do TCE/AC

Cons ANTONIO JORGE MALHEIRO
Relator

Cons ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA MESSIAS

Cons RONALD POLANCO RIBEIRO

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Cons JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Consª Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador Geral do Ministério Público de Contas
<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 1-2)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.738, DO DIA 01/04/2026

PROCESSO TCE N.º 144.296
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Branco
NATUREZA: Controle Externo
CLASSE: Inspeção

OBJETO: Inspeção para verificar os procedimentos licitatórios e a regular execução do Contrato n. 01160010/2022, referente à prestação de serviços de engenharia e arquitetura, de apoio e assessoramento às atividades da Prefeitura Municipal de Rio Branco no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA

RESPONSÁVEIS: Antônio Cid Rodrigues Ferreira e Samuel Eder Caovilla

ADVOGADOS: Aila Freitas Pires, William Fernandes Rodrigues e Dion Nóbrega Leal

RESPONSÁVEL: Ricardo de Barros Curado

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

ACÓRDÃO Nº 15.585/2026/PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. CONCORRÊNCIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MEDIÇÕES DE SERVIÇOS. INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO. ESCLARECIMENTOS. SANEAMENTO DAS FALHAS. ERRO FORMAL EM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OU DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Inicialmente, foram identificadas falhas em pagamentos por serviços supostamente não executados, em face de inconsistências entre planilhas contratuais, boletins de medição e documentação comprobatória, com indícios de superfaturamento no Contrato n. 01160010/2022.
2. Apresentação de esclarecimentos, remanescendo questionamento relativo à vinculação contratual de projetos específicos, em razão de erro formal na Anotação de Responsabilidade Técnica.
3. Posteriormente foi comprovado que os serviços foram elaborados e pagos uma única vez, no âmbito do contrato vigente à época da execução, afastando a hipótese de pagamento em duplicidade e de prejuízo ao erário.
4. As falhas foram explicadas, não tendo sido constatadas irregularidades na Concorrência Sistema de Registro de Preços n. 001/2022 e na execução do Contrato n. 01160010/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.636ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) ARQUIVAR os autos, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades na Concorrência SRP n. 001/2022 realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA – SEINFRA e na execução do Contrato n. 01160010/2022, firmado com a empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e 2) NOTIFICAR a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA, os SRS. ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA e SAMUEL EDER CAOILLA e a empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, acerca deste Acórdão. AUSENTE, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco - Acre, 05 de março de 2026.

Cons RONALD POLANCO RIBEIRO
Presidente do TCE/AC para o feito

Cons^a DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA
Relatora

Cons ANTONIO JORGE MALHEIRO

Consª NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Cons JOSÉ RIBAMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Consª-Substª MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 15-16)

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 23/03/2026

SAÚDE. [Lei nº 15.357, de 20.3.2026](#) – Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 26/03/2026

EDUCAÇÃO. [Lei nº 15.360, de 25.3.2026](#) – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 31/03/2026

SAÚDE. SEGURIDADE SOCIAL. [Lei nº 15.365, de 30.3.2026](#) – Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista.

CULTURA. [Decreto nº 12.916, de 30.3.2026](#) – Institui a Política Nacional das Artes.

EDUCAÇÃO. [Decreto nº 12.915, de 30.3.2026](#) – Altera o Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica.

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 01/04/2026

TRABALHO. [Lei nº 15.371, de 31.3.2026](#) - Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

EDUCAÇÃO. Lei nº 15.369, de 31.3.2026 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS DO DIA 06/04/2026

TRABALHO. Lei nº 15.377, de 2.4.2026 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 442/2026 Plenário

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Obras e serviços de engenharia. Licitação por item. Lote (Licitação). Tratamento diferenciado. Afastamento. Microempresa.

Em licitação de obras e serviços de engenharia dividida em itens ou lotes que resultem em contratações independentes, o critério para afastar o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021) deve ser o valor estimado de cada item ou lote, e não o valor global da licitação. O objetivo da norma é evitar que tais empresas concorram, com as vantagens do tratamento diferenciado, em empreendimentos de engenharia de grande vulto e elevada complexidade, mas quando a própria Administração estrutura o certame em serviços autônomos, há o reconhecimento de que a complexidade e o risco estão delimitados a cada contratação específica.

(TCU. Repr 020.493/2025-8, rel. Min. Bruno Dantas, Tribunal Pleno, j. 04/03/2025)

Acórdão 448/2026 Plenário

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Requisito. Débito. Solidariedade. Agente público. Súmula.

SÚMULA TCU 292: Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo.

(TCU. Adm 034.124/2019-5, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Tribunal Pleno, j. 04/03/2025)

Acórdão 456/2026 Plenário

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Pagamento. Medição. Administração local (Obra pública).

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra e não como valor mensal fixo. A medição da administração local em descompasso com o avanço físico do empreendimento pode ensejar a antecipação irregular de pagamentos à contratada, em desconformidade com o art. 6º, inciso LVII, alínea d, da Lei 14.133/2021.

(TCU. RA 008.237/2025-5, rel. Min. Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, j. 04/03/2025)

Acórdão 548/2026 Plenário

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Fraude. Capacidade operacional. Atestado de capacidade técnica. Incompatibilidade. Prova (Direito). Indício.

O somatório de indícios que apontam para a incompatibilidade entre a estrutura operacional da empresa e o objeto dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados no certame constitui prova suficiente para caracterizar fraude à licitação, independentemente da obtenção da vantagem esperada ou da efetiva contratação, uma vez que a conduta – uso de documentos inverídicos com o intuito de ludibriar a Administração Pública – atenta contra os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade, tipificando a infração prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

(TCU. Repr 000.668/2025-7, rel. Min. Augusto Nardes, Tribunal Pleno, j. 11/03/2025)

Acórdão 552/2026 Plenário

Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Autoridade. Evento. Participação. Princípio da publicidade. Poder Executivo. Consulta.

As informações relacionadas à participação de autoridades públicas em eventos promovidos e custeados por instituições privadas são consideradas públicas, nos termos da Lei 12.527/2011, devendo, pois, ser disponibilizadas ao público, observando-se que: i) a data, o local e os promotores ou patrocinadores do evento devem constar da agenda de compromissos públicos das autoridades, sendo a justificativa da participação obrigatória apenas em casos de viagens custeadas por agentes privados (art. 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021); ii) os gastos das instituições privadas com transporte, alimentação e hospedagem das autoridades devem ser publicizadas (art. 11, inciso III, do Decreto 10.889/2021); iii) caso tais informações não sejam divulgadas nos sítios oficiais, são passíveis de acesso por solicitação dos cidadãos, nos termos da Lei 12.527/2011; iv) a restrição de acesso a informações que possam comprometer a segurança pessoal ou operacional deve ser fundamentada no caso concreto, balanceando a necessidade de transparência com a proteção de informações sensíveis, conforme previsto na Lei 12.527/2011; v) as informações supracitadas relativas à Lei de Conflito de Interesses (Lei 12.813/2013, regulamentada pelo Decreto 10.889/2021) se restringem ao Poder Executivo, sendo fornecida asseguração limitada de que tais obrigações não se estendem aos demais Poderes.

(TCU. Cons 016.107/2024-1, rel. Min. Augusto Nardes, Tribunal Pleno, j. 11/03/2025)

Acórdão 1101/2026 Segunda Câmara

Gestão Administrativa. AGU. Defesa de responsável. Tomada de contas especial. Critério.

É admissível a atuação da Advocacia-Geral da União na defesa de agentes públicos em processos de tomada de contas especial no âmbito do TCU, desde que o ato questionado tenha sido praticado no exercício das atribuições funcionais do responsável e haja interesse público na defesa do ato; sendo vedada a representação nas hipóteses de manifesta ilegalidade, dolo, erro grosseiro, abuso, desvio de poder ou conflito de interesses, bem como nos casos de improbidade ou imoralidade administrativa, circunstâncias aferidas pela própria AGU, não se presumindo, de forma abstrata, antagonismo entre o interesse público e o do agente apenas em razão da finalidade ressarcitória da tomada de contas especial.

(TCU. TCE 006.293/2021-2, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 10/03/2025)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>